

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

JULIANA MIRANDA DUARTE

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE ESTATAL BRASILEIRA DIANTE DA
GRAVE CRISE HUMANITÁRIA DO POVO YANOMAMI

GOIÂNIA
2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): **JULIANA MIRANDA DUARTE**

Título do trabalho: **ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE ESTATAL BRASILEIRA DIANTE DA GRAVE CRISE HUMANITÁRIA DO POVO YANOMAMI**

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [x] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gonçalves Rocha, Professor do Magistério Superior**, em 25/08/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Miranda Duarte, Discente**, em 25/08/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3994358** e o código CRC **7CFACAAF**.

JULIANA MIRANDA DUARTE

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE ESTATAL BRASILEIRA DIANTE DA
GRAVE CRISE HUMANITÁRIA DO POVO YANOMAMI

Trabalho de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Goiás, como requisito para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Gonçalves Rocha

GOIÂNIA
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Duarte, Juliana Miranda

Análise da responsabilidade estatal brasileira diante da grave crise humanitária do Povo Yanomami [manuscrito] / Juliana Miranda Duarte. - 2023.

35 f.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Gonçalves Rocha.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Direito, Goiânia, 2023. Bibliografia.

1. Povos indígenas. 2. Responsabilidade estatal. 3. Direitos humanos. 4. Crise humanitária. I. Rocha, Eduardo Gonçalves, orient. II. Título.

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) 24 dia(s) do mês de agosto do ano de 2023 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE ESTATAL BRASILEIRA DIANTE DA GRAVE CRISE HUMANITÁRIA DO POVO YANOMAMI**”, de autoria de **JULIANA MIRANDA DUARTE**, do curso de Direito, do(a) Faculdade de Direito da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) prof. Dr. Eduardo Gonçalves Rocha (FD/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: profa. Msa. Priscila Kavamura Guimarães de Moura FD/UFG. Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final 10,0 , tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gonçalves Rocha, Professor do Magistério Superior**, em 25/08/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Kavamura Guimarães de Moura, Usuário Externo**, em 25/08/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3994336** e o código CRC **C783AED3**.

“Ao ver os cadáveres sendo arrancados da terra, também eu chorei. Pensei, com tristeza e raiva: ‘O ouro não passa de poeira brilhante na lama. No entanto, os brancos são capazes de matar por ele! Quantos mais dos nossos vão assassinar assim? E depois, suas fumaças de epidemia vão comer os que restarem, até o último? Querem que desapareçamos todos da floresta?’”

Davi Kopenawa e Bruce Albert

RESUMO

Diante da grave crise humanitária do povo indígena Yanomami declarada em 2023, é necessário apurar a responsabilização do Estado brasileiro e de seus gestores acerca de ações e omissões que contribuíram para a tragédia. Metodologicamente, a revisão bibliográfica e documental com a análise de fontes primárias do Ministério Público Federal, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Supremo Tribunal Federal, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos permitiram verificar as provocações que instaram o Estado a tomar medidas para combate ao garimpo ilegal e proteção do povo Yanomami. A partir disso, foi estudado a possível omissão do Brasil e ineficiência dos atos federais para contenção da crise vivenciada na terra indígena no período compreendido entre 2019 a 2022. Concluiu-se que é cabível a responsabilização civil do Estado brasileiro pelos danos coletivos causados e responsabilização internacional pelas violações a direitos humanos. Quanto à responsabilização dos gestores executivos federais por crime de desobediência mostrou-se cabível, enquanto ao que concerne ao crime contra a humanidade e genocídio carecem de apuração para investigar o dolo específico dos atores para cometê-lo.

Palavras-chave:

Povos indígenas; Responsabilidade Estatal; Direitos Humanos; Crise Humanitária

ABSTRACT

Given the serious humanitarian crisis of the Yanomami indigenous people declared in 2023, it is necessary to ascertain the accountability of the Brazilian State and its managers about actions and omissions that contributed to the tragedy. Methodologically, the bibliographical and documentary review with the analysis of primary sources of the Federal Public Ministry, Federal Regional Court of the First Region, Supreme Federal Court, Inter-American Commission on Human Rights, The Inter-American Court of Human Rights verified the provocations that urged the State to take measures to combat illegal mining and protect the Yanomami people. From this, it was studied the possible omission of Brazil and inefficiency of federal acts to contain the crisis experienced on indigenous land in the period between 2019 and 2022. It was concluded that it is appropriate the civil liability of the Brazilian State for collective damages caused and international accountability for human rights violations. As for the accountability of federal executive managers for the crime of disobedience proved to be appropriate, while what concerns crime against humanity and genocide need investigation to investigate the specific intent of the actors to commit it.

Keywords:

Indigenous Peoples; State Responsibility; Human Rights; Humanitarian Crisis

SUMÁRIO

RESUMO.....	8
ABSTRACT	9
INTRODUÇÃO	11
1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO GARIMPO ILEGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NAS TERRAS YANOMAMIS	12
2 ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE DENÚNCIAS DO AGRAVAMENTO DA CRISE NAS TERRAS INDÍGENAS YANOMAMI	17
2.1 Ações Cíveis Públicas.....	18
2.2 Ação do Controle Concentrado de Constitucionalidade	19
2.3 Resoluções internacionais	20
2.4 Recomendações e ofícios	22
3 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO: CONCEITOS E DISCUSSÕES	23
3.1 Responsabilidade Civil do Estado	24
3.2 Responsabilização Dos Gestores Estatais	27
3.3 Responsabilização Internacional do Estado.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

A grave crise humanitária entre os povos Yanomami tomou conta dos noticiários e das manchetes dos principais portais eletrônicos de notícias do Brasil no primeiro semestre de 2023. Imagens de crianças e adultos em estado de desnutrição estampadas em diversos periódicos colocaram em evidência um problema de longa data.

A área indígena Yanomami se divide entre o Brasil e a Venezuela. Em território brasileiro ocupa uma área de aproximadamente 9,665 milhões de hectares dos Estados de Roraima e do Amazonas, na Amazônia Legal. Neste espaço, de acordo com o Terras Indígena no Brasil (2023) vivem oito povos desta família linguística: Os isolados da Serra da Estrutura, os isolados do Amajari, os isolados do Auaris, os Isolados do Baixo Rio Cauaburis, os isolados Parawa e os isolados Surucucu.

O relatório do Mapa de Conflitos: Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil organizado pela Neeps, pela ENSP e pela Fiocruz (2023) aponta que na segunda metade do século XX diversas invasões ao território indígena promoveram grave diminuição demográfica entre a população Yanomami.

Isso continuou a acontecer mesmo após o ano de 1992 quando o então presidente Fernando Collor homologou a demarcação realizada em 1991. Oficialmente, após esse processo o Estado deveria garantir a esse povo seu direito de usufruto exclusivo do território.

O alto índice de conflitos nesta região, bem com a situação de emergência pública evidenciada e agravada durante a gestão do governo de 2019 a 2022, gerou inúmeras discussões e entre elas, a responsabilização estatal pela omissão na crise humanitária vivida por esses povos.

Diante disso, esta pesquisa analisará a possibilidade de responsabilização do Brasil em âmbito nacional e internacional pelo estado crítico vivenciada nas Terras Indígenas Yanomami. Para isso, realizar-se-á revisão bibliográfica e documental, promovendo o levantamento histórico entre o conflito do povo Yanomami e o garimpo ilegal, bem como a análise dos documentos, relatórios, requisições judiciais e extrajudiciais que instaram o ente federativo a tomar providências.

Buscará, assim, verificar as medidas realizadas pelos entes federativos no combate à esta prática e proteção do povo indígena Yanomami.

Verificar-se-á a possibilidade de responsabilização penal dos gestores públicos pela prática de crimes de desobediência, genocídio e crime contra a humanidade, assim como a responsabilidade civil do Estado pelos danos coletivos e ambientais sofridos por essa população indígena.

Por fim, analisando os atos e omissões estatais, será estudado a possível responsabilização internacional do Estado brasileiro diante da emergência humanitária que acomete o Povo Yanomami.

1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO GARIMPO ILEGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NAS TERRAS YANOMAMIS

A mais antiga referência histórica aos Yanomami data de 1787. Pedro Agostinho (2018), escreve que por sua habitação em locais de difícil acesso, a localização desses povos teria sido repentina e ocorrido em decorrência de expedições científicas e de demarcação de fronteiras. Agostinho (2018) caracteriza essa ocupação como “[...] imemorial, pondo suas terras ao abrigo do art. 198 da Constituição, que resguarda para os índios seu exclusivo usufruto” (Agostinho, 2018, p.268). Sua escrita neste trecho faz clara referência à Emenda Constitucional nº1 de 17 de outubro de 1969.

De acordo com o Mapa de Conflitos: Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil (2023) a configuração contemporânea do território Yanomami teria origem no movimento migratório de dispersão após a penetração colonial ao final do século XVIII. O crescimento demográfico desta população foi afetado diretamente por invasões a este território na segunda metade do século XX por pessoas envolvidas em construções de obras de desenvolvimento, por agentes do Exército Brasileiro, empresas mineradoras e garimpeiros (MAPA DE CONFLITOS: INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL, 2023).

Durante a Ditadura Militar diversas doenças dizimaram o povo Yanomami em várias aldeias. Phillippe Watanabe (2022) em reportagem à Folha de São Paulo destaca o impacto dessas incursões:

Pelo menos desde a década de 1970 os indígenas na região já sofrem com o contato com pessoas de fora, o que levou a uma enorme mortandade na região. Em 2 de setembro de 1979 esta Folha publicava

um título que dizia "Yanomamis estão ameaçados de extinção, sem um parque". No texto, lia-se sobre milhares de indígenas doentes e mortos e que uma das principais ameaças naquele momento era a BR-210, conhecida como Perimetral Norte. "Mil índios mortos por doenças viróticas e grupos inteiros reduzidos à mendicância e à prostituição. Uns poucos foram recrutados como sub-mão de obra para o inesgotável trabalho das serrarias ou, nas fazendas, como vaqueiros, para zelar por seu próprio flagelo: o boi", diz a reportagem, que alertava que equipes de vacinação solicitadas três anos antes ainda não atuavam na área. (WATANABE, 2022, n.p.)

A partir da década de 1980, as invasões de garimpeiros a essas áreas aumentaram consideravelmente, principalmente em busca de ouro. O garimpo como atividade extrativa mineral transforma a paisagem, a natureza e carrega consigo diversos problemas sociais, sendo considerado extremamente exploratório e violento.

O ouro é um recurso mineral historicamente objeto de disputa, tendo sido relatadas diversas “corridas” em busca de sua conquista, em diversas sociedades e períodos históricos. Seu uso varia bastante, mesmo sendo comumente visto em produtos ornamentais, ele é utilizado principalmente como um grande ativo financeiro, tomando destaque por sua segurança dentro deste mercado. Considerando assim, sua raridade e alto valor de mercado, o ouro torna-se um objeto de muito interesse aos mais diversos setores.

Atualmente a cotação do ouro é de R\$314,85 centavos por grama (Cotação do dia 12/02/2023. Melhor câmbio, 2023.), o que representa um valor mais 600 mil vezes maior que o do minério de ferro, metal mais extraído no Brasil. Dessa maneira, pensar em sua extração requer uma análise de suas particularidades.

Sendo uma riqueza natural formada ao longo do tempo geológico, esse minério possui rigidez locacional. De acordo com Valdivino Borges de Lima (2005) esta rigidez locacional se deve ao fato da “[...] não ubiquidade destes bens minerais e faz com que algumas regiões do planeta sejam privilegiadas com grande potencial mineral, em relação a outros em que estas ocorrências praticamente inexistem.” (LIMA, 2005, n.p.)

O processo que envolve a separação do deste metal, se dá a partir da manipulação de outros minérios, como o mercúrio. Dessa maneira, a poluição por esse elemento é comum em áreas de garimpo. Sendo usado para coletar o ouro “[...] dos concentrados na forma de uma amálgama e recuperarem o ouro metálico ‘queimando-o’, volatizando o mercúrio, o qual é levado pelo vento e logo se precipita” (DE PAULA, LAMAS-

CORREA, TUTUNJI, 2006, p.102). O desconhecimento técnico desse processo, bem como a não reciclagem, fazem com que grandes resíduos deste elemento sejam lançados na água, no solo e no ar.

Dentro desse processo, a população próxima ao local de extração pode se expor aos efeitos desse metal pelo consumo de alimentos e água contaminados, pela inalação do ar, ou mesmo pelo contato com a pele.

No caso específico da Terra Indígena Yanomami, Alves (2023) escrevendo à BBC, aponta os enormes riscos à saúde ocasionados pelos garimpos ilegais que usam mercúrio, observa-se nessa área a morte dos rios, a contaminação dos peixes, a remoção da cobertura vegetal e fuga dos animais.

Estudos realizados por Barbosa e Dórea (1998) apontam que no processo de extração do ouro, tanto os 20% do mercúrio descartado diretamente no rio, quanto os outros 80% chegam à cadeia alimentar, seja precipitação metálica nas lavouras ou após a metilação em plantas e animais consumidos pelos povos indígenas.

Nos últimos anos, a situação tem se agravado. Em 2019 um estudo realizado pela Escola Nacional Pública Sergio Arouca (ENSP/FIOCRUZ) na população Yanomami pôde constatar a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças de Maturacá, no Amazonas. Foram analisadas quase 300 amostras de cabelo, que superaram o limite de 2 microgramas de mercúrio por grama de cabelo (ENSP/FIOCRUZ, 2019).

Em maio de 2021, Valéria Rodrigues e Juliana Dama (2021) ao G1 Roraima discutiram como a desnutrição infantil, o garimpo e a covid afligiram a Terra Yanomami. Crianças de 10 anos pesando 8kg, com ossos aparentes e corpo franzino já denunciavam a desnutrição grave sofrida por esses povos, graças aos impactos causados pelo garimpo ilegal na contaminação de rios, morte de animais e disponibilidade de alimentos. Além de tudo isso, a transmissão de doenças como o Covid-19 e os constantes ataques armados a comunidades na disputa de territórios pelos garimpeiros causavam terror.

A desnutrição teria relação tanto com o abandono do estado e ausência de políticas públicas inclusivas. Nesta mesma reportagem, foi divulgado um estudo do UNICEF e da FIOCRUZ sobre os índices de desnutrição crônica em crianças nas Terras Yanomamis. Divulgada em maio de 2020, essa pesquisa já revelava que aproximadamente 81% das crianças tinham baixa estatura para idade (desnutrição crônica), 48% baixo peso e 67% estavam anêmicas (RODRIGUES, DAMA, 2021, n.p.).

Paulo Basta, pesquisador e médico especialista em saúde indígena, afirmou na ocasião ao G1 que:

Tradicionalmente, os indígenas se alimentam de produtos que a floresta oferta. No entanto, ressalta o pesquisador, a chegada de não indígenas, com a estruturação de pelotões especiais de fronteira do Exército e de unidades de saúde, além da presença de missões religiosas e garimpeiros, provoca um escasseamento dos alimentos ao afugentar a caça e contaminar os rios. Diante desse cenário, as refeições, que, normalmente, teriam como base arroz, feijão, mandioca, carne de caça e peixe, acabam se resumindo a um ou outro item por vez. Nas regiões pesquisadas, na falta de alimento, os indígenas acabam consumindo também produtos ultraprocessados, pobres em nutrientes, que são levados por pessoas de fora da terra indígena, como biscoitos, salgadinhos e enlatados. A soma desses fatores, segundo o pesquisador, leva ao quadro de desnutrição. Ele explica que a criança nasce saudável, mas que, ao desmamar e passar a interagir com o ambiente, fica limitada a alimentos pouco nutritivos e exposta a mais doenças, o que desencadeia o processo de desnutrição. (RODRIGUES, DAMA, 2021, n.p.)

Em 2022 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) cobrou medidas para proteger o povo Yanomami por situação de “extrema gravidade”. Essa situação, de acordo com Caíque Rodrigues (2022) em reportagem ao G1, já levava em consideração os danos à saúde destes causados pela invasão de garimpos ilegais na reserva. A CIDH é um órgão que representa os países da Organização dos Estados Americanos (OEA) e emite medidas provisórias em determinados casos considerados como extremos em urgência e gravidade, no intuito de evitar danos irreparáveis às pessoas.

Rodrigues (2022) apontava que conforme relatório “Yanomami em ataque”, divulgado pela Hutukara, em 2021 houve um aumento de 228% na área degradada pela mineração ilegal.

A CIDH observou que os indígenas Yanomami, Ye`kwana e Munduruku estão expostos a ameaças e ataques violentos, incluindo a violação sexual, disseminação de doenças, como a malária e a Covid, em um contexto de falta de atenção médica e também contaminação por mercúrio, derivada do garimpo na região. (RODRIGUES, 2022, n.p.)

Nesse caso, a comissão já reportava dados como o alto nível de violência na região, frequente uso de armas de fogo, ameaças aos povos indígenas, eventos de

represália, lesão e morte e danos à vida e à integridade de crianças e mulheres vítimas de violência sexual.

Dentro dessa perspectiva é importante destacar que os Yanomamis viviam em isolamento quase total até os anos de 1980. De acordo Deutsche Welle (2023) uma série de estudos realizados desde os anos 1990 aumentaram a conscientização a respeito dos efeitos negativos da extração ilegal de ouro sobre a população Yanomami. Eles já associavam o garimpo à tuberculose, malária, envenenamento por mercúrio e desnutrição.

De acordo com Fabíola Perez (2023) o garimpo ilegal cresceu 46% no ano de 2021 e 54% nessas terras em 2022. Pesquisa realizada pelo ISA (Instituto Socioambiental) em parceria com a HAY (Hutukara Associação Yanomami) e divulgada em 2022 apontam que de 2016 a 2021 o garimpo nessas áreas cresceu 3350%.

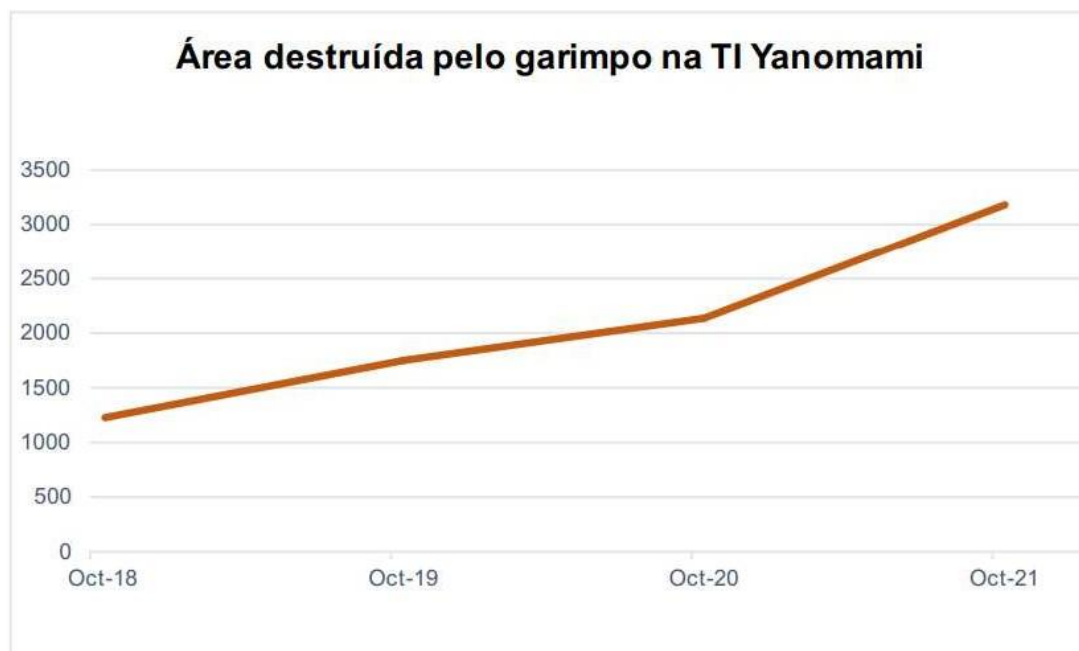


GRÁFICO 01: Área destruída pelo garimpo na TIY de outubro de 2018 a outubro de 2021. SMGI.

FONTE: Hukura Associação Yanomami, 2022.

O relatório aponta também que essa expansão ocorreu por uma série de razões combinadas como o aumento do ouro no mercado internacional, a ausência de transparência na cadeia produtiva de ouro e as falhas regulatórias que permitem as fraudes na declaração de origem do metal extraído ilegalmente, o agravamento da crise econômica e desemprego no país, que possibilita o surgimento de mão de obra barata e precarizada apta a ser explorada em condições perigosas e precárias, a fragilização das políticas ambientais e de proteção aos povos indígenas, a ausência de fiscalização regular em Terras indígenas, as inovações técnicas que permitem que o garimpo ilegal a

comunicação e locomoção com maior facilidade e principalmente, a política do governo Jair Bolsonaro de incentivo e apoio à atividade, mesmo com seu caráter ilegal (ISA/HUKURA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI, 2022).

Perez (2023) aponta em reportagem à UOL que o aumento da exploração teria relação com a consolidação e abertura de novas áreas durante a gestão de Bolsonaro. Em entrevista a esta, pesquisadores da HAY afirmaram que a intensificação da destruição de hectares a partir de agosto do ano passado partia da expectativa dos garimpeiros de que se Jair Bolsonaro ganhasse as eleições para presidência, haveria um aprofundamento da exploração ou da regularização da atividade (PEREZ, 2023). Para eles, com a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva, e a promessa de maior fiscalização na região “[...] haveria uma tendência de partir ‘para o tudo ou nada’” (PEREZ, 2023,n.p.). De acordo com fonte ouvida por esta reportagem, os financiadores do garimpo ilegal teriam aproveitado os últimos meses do governo de Bolsonaro para aproveitar o maquinário e a cadeia logística investidos, gerando o maior lucro possível.

Em 2023, a questão se agravou a tal ponto que no dia 20 de janeiro o Ministério da Saúde decretou emergência de saúde pública nas terras do povo Yanomami, em Roraima. Isso ocorreu diante do cenário de desassistência sanitária dos povos que vivem no território.

2 ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE DENÚNCIAS DO AGRAVAMENTO DA CRISE NAS TERRAS INDÍGENAS YANOMAMI

Diante do cenário que se formava em razão do agravamento das condições de vida dos povos Yanomami, os atores jurisdicionados, organizações da sociedade civil e organizações internacionais instaram o Estado Brasileiro, por meio de seus representantes executivos, a tomar medidas para enfrentamento da problemática.

Desse modo, realizaremos a análise dos documentos que contém elementos indicativos da ciência e omissão do ente federativo em período anterior à decretação de crise humanitária, quais sejam: Ações Civis Públicas, Ação de Controle Concentrado de Constitucionalidade, Resoluções de Instituições Internacionais, Recomendações e Ofícios remetidos aos órgãos do poder executivo.

2.1 Ações Civas Públicas

Entre as ações propostas no âmbito interno, destacaremos as principais peças que retratam o acionamento das forças estatais para proteção dos povos Yanomami em suas terras durante período imediatamente anterior ao estado de calamidade declarado.

Entre elas estão as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal, as quais possuíam o mesmo fundamento: a omissão estatal na proteção do território Yanomami.

Antes, de forma sintética, cumpre explicar que ação civil pública se trata de mecanismo de responsabilização de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Brasil, 1985). Trata-se de instrumento de proteção de interesses difusos e coletivos, sendo necessário para ajuizamento da demanda indícios de violação de interesses constitucionalmente assegurados (MANCUSO, 2007, p.28).

Assim, a Ação Civil Pública (ACP) nº 1000551-12.2017.4.01.4200 possuía como objeto a responsabilização do Estado pela violação da proteção ao território do Povo Yanomami em razão da desativação de bases operacionais de responsáveis pela contenção de atividade de mineração ilegal.

Do recebimento da demanda, houve determinação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região à FUNAI e à União para a reativação de três Bases de Proteção Etnoambiental na Terra Indígena Yanomami (BAPes).

De acordo com informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2022), as BAPes constituem-se em um mecanismo de política pública para promoção e proteção dos direitos indígenas, de forma constante e permanente, situadas em localizações estratégicas na Amazônia Legal, atingindo grupos isolados e de contato recente.

Conforme documentações carreadas ao processo, as BAPes se encontravam desativadas devido a carência de servidores, insuficiência de recursos financeiros para manutenção e insegurança causada pela violência do garimpo ilegal.

Deste modo, expunha-se a desídia em relação à proteção da saúde e integridade do Povo Yanomami, permitindo o sucateamento de aparato estrutural já existente para promoção de medidas céleres de contenção de entrada de terceiros em territórios indígenas, tanto para impedir o garimpo ilegal, quanto para proteção da saúde da comunidade indígena.

Já no bojo da ACP nº 001973-17.2020.4.01.4200, ajuizada em 03 de julho de 2020, há escopo distinto, sendo evidenciado a ausência de planejamento dos atores governamentais e autárquicos para a resolução da desassistência multifatorial que acometia o povo indígena. Ademais, a ação ajuizada requeria a atuação positiva do Estado, tanto para elaboração de medidas quanto para sua concretização, com a urgência que o contexto requeria.

Com isso, foi deferido parcialmente pelo Tribunal Federal em Agravo de Instrumento a Tutela de Urgência requerida, ordenando à União, FUNAI, IBAMA e ICMBio que apresentassem em cinco dias plano emergencial, com respectivo cronograma para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais, com vistas à prevenção/contenção da COVID-19, assim como determinou a implementação de referido plano no prazo de dez dias após sua conclusão.

Nota-se que a exclusão dos povos indígenas se faz desde o momento de delineamento de políticas públicas emergenciais, ao ponto de ser necessário a postulação em juízo para que o território Yanomami seja objeto de planejamento de ações para salvaguarda da incolumidade territorial.

2. 2 Ação do Controle Concentrado de Constitucionalidade

Nas palavras de Alexandre de Moraes, “[...]controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.” (2005, p. 627).

Entre as ações de controle concentrado de constitucionalidade está a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), a qual se revela apta a “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público” (BRASIL, 1999).

Assim, com o fito de reparar a lesão à dignidade da pessoa humana, à vida, à saúde e o direito dos povos indígenas a viverem em suas terras segundo sua organização social, costumes e tradições (STF, 2020), foi ajuizada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709 pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) em conjunto aos partidos políticos: Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e

Liberdade (PSOL), Partido Comunista do Brasil (PC do B), Rede Sustentabilidade (REDE), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático Trabalhista (PDT).

A ação foi recebida e concedida em decisão monocrática, de forma acautelatória, a criação de barreiras sanitárias para impedimento da entrada de terceiros na Terra Indígena, devendo ser apresentado plano emergencial referente ao combate à Covid-19 no prazo de 10 dias a partir de sua ciência da decisão; criação de Sala de situação para gestão de medidas de enfrentamento à pandemia; elaboração e monitoramento da União de um plano de enfrentamento para os Povos Indígenas Brasileiros pela União, no prazo de 30 dias e com participação de representantes das comunidades indígenas, de profissionais técnicos da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO; bem como a inclusão dos povos aldeados situados em terras não homologadas e povos indígenas não aldeados nos serviços do Subsistema Indígena de Saúde. A liminar deferida foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Embora haja a tutela jurisdicional impositiva, verifica-se ao longo do processo a ausência de efetividade do cumprimento das ordens emanadas pela Suprema Corte Brasileira. Materializa-se tal situação na decisão proferida pelo Ministro Relator em que intimou a Procuradoria Geral da República (PGR) para apuração de eventual crime de desobediência, em razão do descumprimento das decisões judiciais proferidas na referida ADPF nº 709, para possível responsabilização de autoridades. Ainda, concedeu-se vistas aos autos processuais à Superintendência da Polícia Federal de Roraima para apuração da prática de crime de genocídio e de omissão de socorro contra a População Yanomami.

2.3 Resoluções internacionais

No âmbito da internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi acionada pela Hutukara Associação Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Em sede da Resolução 35/2020 expedida em 17/07/2020, a Comissão acolheu as medidas cautelares nº 563-20 requeridas, concernentes a pugnar que o Estado brasileiro adote medidas necessárias para a proteção do direito à vida e à integridade pessoal dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, no contexto da pandemia de COVID-19.

Dessarte, a União foi intimada a se manifestar no prazo de 15 dias sobre o cumprimento das medidas e emissão de atualizações periódicas a respeito. A CIDH, na mesma oportunidade, requisitou que o Brasil entrasse em acordo com os indígenas Yanomami e Ye'kwana e seus representantes acerca de providências a serem executadas.

O acionamento da instituição internacional de proteção dos direitos humanos fundamentou-se no absentismo estatal, trazendo a informação de que, embora determinação judicial de reabertura de três BAPes (vide tópico 2.1), haveria ocorrido o restabelecimento de apenas uma até então, além de que as medidas apresentadas pelo Estado seriam gerais e programática, sem amparo de ações efetivamente implementadas diretamente ao povo originário.

Contudo, embora a CIDH tenha realizado o acolhimento das medidas, a República Federativa do Brasil rejeitou o pedido da Comissão, alegando, em síntese, a falta de caracterização de uma situação de extrema gravidade e urgência e que as ações solicitadas já estariam em curso.

Dessa maneira, verifica-se o desacatamento das medidas cautelares impostas pelo órgão protetor ao Estado.

Noutro giro, se fez a remessa da análise das cautelares para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a qual, em Resolução da Corte IDH de 01/07/2022, na qual decidiu unanimemente pelo deferimento, instando o Estado a adotar medidas necessárias para proteção: à vida, à integridade pessoal, saúde, acesso à alimentação e à água potável aos povos Yanomami, Ye'kwana e Mundukuru.

Na mesma resolução, foi imposta a tomada de medidas para prevenção à Covid-19, proteção à violência sexual de mulheres e crianças dessas comunidades indígenas, proteção à integridade de lideranças desses povos indígenas, coordenando de forma imediata o planejamento e implementação das medidas, bem como que mantenha a referida Corte informada sobre as medidas adotadas, através de relatório a ser apresentado até 20/09/2022, sendo renovado a cada três meses.

Entretanto, conforme informações prestadas pela assessoria de comunicação da referida Corte à BBC News Brasil (2023) em janeiro de 2023, “[...]até o dia de hoje, a corte está esperando uma resposta por parte do Estado brasileiro” .

Assim, verifica-se a inércia estatal para cumprimento de informação acerca da efetivação das determinações ao Tribunal Interamericano, embora se submeta à sua jurisdição

2. 4 Recomendações e ofícios

Ademais, entre as provocações realizadas ao Estado brasileiro na busca por soluções efetivas para proteção dos povos indígenas presentes nas terras Yanomami, vale frisar-se a atuação extrajudicial do Ministério Público Federal (MPF).

O MPF expediu ofício ao Ministro da Saúde e ao Secretário Especial de Saúde Indígena em novembro do ano de 2022, nas quais foi relatado a constatação de várias irregularidades e deficiências na prestação dos serviços de saúde, inclusive o desabastecimento de medicamentos; sendo sugerido a contratação de mais profissionais de saúde para áreas estratégicas; e alertando-se para a alta incidência de malária, mortalidade e desnutrição infantil.

Também, em nota publicada pelo MPF (2023), foram citadas uma série de iniciativas do órgão para monitorar, alertar e cobrar das autoridades responsáveis providências em relação à expansão de invasores da terra indígena e à precariedade dos serviços de saúde prestados ao povo Yanomami nos últimos anos.

Nos documentos, o órgão ministerial alega por mais de uma vez afirmou que as ações governamentais destinadas à retirada dos garimpeiros invasores da terra indígena eram insuficientes, com efeitos localizados e temporários.

As Procuradorias da República de Roraima e Amazonas editaram conjuntamente a Recomendação nº 1/2021/MPF/AM/RR, em 11/11/2021, orientando acerca da essencialidade de reestruturação da assistência básica de saúde prestada aos povos do Território Indígena Yanomami.

Em outra iniciativa, o MPF recomendou à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) e ao Distrito Sanitário Especial Indígena-Yanomami (DSEI-Yanomami) a reformulação de seu planejamento institucional, a contratação de mais profissionais de saúde para as áreas estratégicas e o desenvolvimento de planos de ação para os principais agravos de saúde verificados no território Yanomami, com atenção central ao combate às causas de mortalidade infantil, malária e subnutrição.

Relata que em dezembro de 2022, alertou para o descumprimento de ordens judiciais expedidas pelo STF, TRF1 e Justiça Federal de Roraima. Descreve a remessa de ofício à equipe de transição do governo federal, em novembro do mesmo ano, informando acerca do cenário crítico no território Yanomami, cobrando medidas efetivas para

desintrusão da Terra Indígena Yanomami, com a inserção prioritária da situação no planejamento governamental.

Por fim, o documento alerta acerca da possibilidade de responsabilização internacional do país pelo crime de genocídio da população indígena caso não haja realização de ações concretas para evitar a crise humanitária.

Em janeiro de 2023, o Ministério Público Federal (MPF) instaurou inquérito civil para apurar a responsabilidade do Estado brasileiro na tragédia humanitária que atinge os povos Yanomami residentes em Roraima. A fim de apurar se as omissões e ações de gestores e políticos contribuíram para a atual situação, foi aberto novo inquérito, no intuito de avaliar a dimensão real da crise, as causas e impactos socioambientais e o grau de envolvimento de cada agente público.

Conforme exposto, depreendemos que houveram requisições e solicitações de providências realizadas tanto através de ofícios, relatórios, resoluções, ordens judiciais, de forma extrajudicial e até por órgãos de jurisdição internacional provocando o estado brasileiro, por meio de seus representantes, a tomar ciência da intensificação do garimpo ilegal no território e desassistência vivenciada pelo povo indígena Yanomam. Vemos, ainda, que, por diversas frentes, foi cobrada a tomada de ações efetivas de enfrentamento ao cenário.

Assim, sendo o ente inteirado e reiterado acerca da gravidade e urgência do caso, sua omissão na proteção do povo Yanomami o torna passível de responsabilização, bem como de gestores responsáveis pela inação estatal.

3 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO: CONCEITOS E DISCUSSÕES

Encarando-se a tragédia humanitária nas terras indígenas Yanomami, será analisada a possibilidade de responsabilização do Estado brasileiro. Evidencia-se aqui a importância da abertura de inquéritos ocorrida neste ano no intuito de apurar se as omissões e ações de gestores e políticos contribuíram para a atual situação.

Para se pensar em responsabilização, partiremos da análise sob três vertentes: a Responsabilização Civil do Estado, a Responsabilização Internacional do Estado e a Responsabilidade dos Gestores Estatais.

3.1 Responsabilidade Civil do Estado

A responsabilidade civil, nas palavras de Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2020), consiste na obrigação de se indenizar um dano, seja material, moral ou estético, injustamente causado, com vistas a buscar restabelecer o equilíbrio econômico entre as partes.

Descrevem que a responsabilidade civil fundamenta-se no princípio *neminem laedere*, (do latim “ a ninguém ofender”), que representa a fórmula romana que recomenda “[...]agir de forma a não lesar o direito de outrem”.

A responsabilidade civil permeia as relações conjuntas e particulares de indivíduos e grupos desde os primórdios da civilização, estabelecendo-se entre a reação coletiva e os mais diversos tipos de penalização. De acordo com Gandini e Salomão (2003) no direito brasileiro existiram três fases distintas de compreensão desta:

Na primeira, as Ordenações do Reino sustentavam-se no direito romano, aplicando-o como subsidiário do direito pátrio, devido à chamada Lei da boa Razão [Lei de 18 de Agosto de 1769]. A segunda fase concentrou-se no Código Criminal de 1830, que promanou com a ideia de “satisfação”, ou seja, o ressarcimento do dano, o que é usado até hoje. Já a terceira fase distinguiu a responsabilidade civil da penal, concentrando a satisfação do prejuízo decorrente do delito na legislação civil. (GANDINI; SALOMÃO, 2003, p.201)

A palavra “responsabilidade”, de acordo com o dicionário Aulete (2023) seria “1. *Incubência ou tarefa que cabe a alguém.* 2. *Condição de quem tem obrigação de responder pelos efeitos dos próprios atos ou pelos de outros [...]*” (AULETE, 2023.). Se apresentando em vários aspectos, entre eles aparece ligado à violação de direitos por Migual Serpa Lopes (1996):

A violação de um direito gera a responsabilidade em relação ao que a perpetrar. Todo ato executado ou omitido em desobediência a uma norma jurídica, contendo um preceito de proibição ou de ordem, representa uma injúria privada ou uma injúria pública, conforme a natureza dos interesses afetados, se individuais ou coletivos. (LOPES, 1996, p.500-501)

Maria Helena Diniz (1984) em um conceito bastante amplo, afirma que a responsabilidade civil teria relação com a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que seja a ela pertencente ou de simples imposição legal. Neste sentido, seriam elementos necessários para responsabilidade civil a conduta humana, o nexo de causalidade e dano/prejuízo.

Destaca-se que não há homogeneidade de ideias no que tange à responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva na doutrina e na jurisprudência brasileira.

Refletindo sobre a responsabilidade civil do estado, sabe-se da possibilidade do estado de causar prejuízos através de comportamentos omissivos ou comissivos, lícitos ou ilícitos à população. Além disso, destaca-se que os governados não têm o poder de reduzir a atuação do Estado dentro de seus direitos individuais. Resulta daí, a obrigatoriedade de recompor os danos a essas pessoas.

Considerando que o Estado pode causar danos a seus governados por ação ou omissão, Gandini e Salomão (2003) apontam que nos casos de conduta omissiva, há entendimentos diversos no sentido de que esta não constitui fato gerador de responsabilidade civil do Estado, já que toda conduta omissiva retrata o desinteresse deste em cumprir um dever legal.

Seria o Estado responsável civilmente quando este somente se omitir diante do dever legal de obstar a ocorrência do dano, ou seja, sempre quando o comportamento do órgão estatal ficar abaixo do padrão normal que se costuma exigir. Desta forma, pode-se afirmar que a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre decorrente de ato ilícito, porque havia um dever de agir imposto pela norma ao Estado que, em decorrência da omissão, foi violado. (GANDINI; SALOMÃO, 2004, p.213)

Nesse sentido, para ser apurada de fato a responsabilidade do Estado por conduta omissiva deve-se analisar que fato gerou o dano e quem teria a obrigação de evitá-lo. Ele responderia então por não ter praticado conduta adequada para evitar o dano.

A Constituição Federal estabelece a responsabilidade civil dos Estado em seu artigo 37, §6º, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No que se refere à grave crise humanitária dos povos Yanomami, verifica-se a possibilidade de enquadramento do retardamento e incapacidade de resolução da problemática como condutas omissivas que geraram danos ambientais e dano moral coletivo àquela população indígena.

A omissão pode se caracterizar diante da inércia do Estado de promover a fiscalização e desintrusão dos estimados 20 mil garimpeiros ilegais do território Yanomami, os quais geraram danos aos recursos fluviais, degradação ambiental, danos à saúde coletiva e o comprometimento dos modos de vida do povo que ali habita.

Farias, Rosenvald e Braga Netto (2020), conceituam o dano moral coletivo como: “[...]o resultado de toda ação ou omissão lesiva contra o patrimônio, material ou imaterial, de coletividade, inclusive nas gerações futuras”. Ainda, os autores relatam que a doutrina majoritária entende o dano moral coletivo como lesão a valiosos interesses metaindividuais e extrapatrimoniais, transcendendo, portanto, a uma pessoa e alcançando um ente transindividual, qual seja a coletividade ou grupo.

Para que se configure a hipótese de responsabilização, são necessários os três elementos: a conduta humana, o nexo de causalidade e dano/prejuízo. A conduta humana na forma omissiva se materializa na ausência de combate efetivo ao garimpo ilegal nas terras indígenas, enquanto o dano se demonstra na alta contaminação de doenças pelo povo Yanomami, na poluição dos recursos hídricos e dos solos, provocando o aumento da subnutrição e suscetibilidade a doenças.

O nexo de causalidade constitui-se dos efeitos colaterais do aumento do garimpo, como a poluição dos rios, do solo, aumento da violência e transmissão de doenças, em razão dos terceiros intrusos na referente área indígena.

Assim, deve-se levar em conta a função do Poder Público de fiscalizar e proteger o meio ambiente, assim como de proteger as terras ocupadas pelos povos indígenas, consoante artigos 225 e 231 da Carta Magna.

Diante da inobservância de seu dever de agir na defesa do território e proteção do povo Yanomami, compreendemos que o Estado brasileiro é passível de responsabilização civil por omissão.

Ademais, cumpre acrescentar que já foi proposta Ação Civil Pública pela URIHI Associação Yanomami em face da União, requerendo indenização por dano social e dano moral coletivo no valor inicial aproximado de R\$6,6 bilhões de reais.

3. 2 Responsabilização Dos Gestores Estatais

Aqui, diferente dos tópicos antecedentes, partimos para a investigação da possibilidade de responsabilização dos gestores públicos por omissão diante do cenário que culminou na grave crise humanitária do povo Yanomami.

Primeiro, o crime de desobediência está previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, tendo como preceito primário a conduta de “desobedecer a ordem legal de funcionário público” e como pena, detenção de quinze dias a seis meses, com imposição de multa.

Vemos que na ADPF nº 706, por várias vezes houve resistência por parte da gestão do governo federal em dar cumprimento às ordens emanadas do STF, sendo imposto em diversas ocasiões incidência de multa diária em caso de descumprimento das determinações judiciais no prazo concedido.

Ainda, em 30/01/2023, foi determinado a remessa da cópia integral do processo à Procuradoria-Geral da República (PGR) para apuração de eventual crime de desobediência em razão do descumprimento das decisões judiciais proferidas nos autos, bem como para fins de responsabilização das autoridades envolvidas.

Desta maneira, em virtude de possíveis transgressões às prescrições judiciais, se mostra possível amoldar a conduta praticada pelos servidores que se mantiveram inertes às ordenações ao tipo penal de desobediência. Salienta-se que se trata de apuração em curso pela PGR..

A seguir, passa-se ao estudo do crime de contra a humanidade e de genocídio, ambos sob a jurisdição do chamado Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído pelo Estatuto de Roma durante a Conferência das Nações Unidas em 1988. Sua atuação rege-se por alguns princípios fundamentais como a complementaridade, a universalidade, da responsabilidade penal individual, da irrelevância da função oficial, o princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores e o princípio da imprescritibilidade.

Lewandowski (2002) destaca em “O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade” as definições do Estatuto de Roma para o crime de genocídio e de crimes contra a humanidade:

O Estatuto define o crime de genocídio como qualquer ato praticado "com intenção de destruir total ou parcialmente grupo nacional, étnico, racial ou religioso", compreendendo: (1) matar membros do grupo; (2)

causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; (3) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capaz de ocasionar-lhes a destruição física, total ou parcial; (4) adotar medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e (5) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. (LEWANDOWSKI, 2002, n.p.)

Ao tratar dos crimes contra a humanidade, qualificados como “[...] *qualquer ato praticado como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque*” (LEWANDOWSKI, 2002) são mencionados: homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de populações, encarceramento ou privação grave de liberdade física em violação a normas fundamentais de direito internacional, tortura, estupro, escravidão sexual, prostituição compulsória, gravidez imposta, esterilização forçada ou outros abusos sexuais graves, perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais ou religiosos, desaparecimento de pessoas, *apartheid* e outras práticas que causem grande sofrimento ou atentem contra a integridade física ou saúde mental das pessoas.

Destaca-se aqui que o Estado brasileiro não possui em sua legislação, a tipificação do crime contra a humanidade, mas submete-se à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, tendo ratificado o Estatuto de Roma em 20/06/2002.

Explica-se que é previsto crime de genocídio no ordenamento jurídico brasileiro, na Lei nº 2.889/1956, já havendo historicamente a aplicação desta lei uma única vez, no denominado “Massacre de Haximu”, em Roraima, no ano de 1993, e apurou crimes cometidos em área de garimpo na fronteira do Brasil com a Venezuela, que culminou na morte de 12 indígenas, entre eles mulheres, crianças e idosos. Se trata de única condenação pelo crime de genocídio no Brasil.

Perante a legislação nacional, podemos vislumbrar o possível enquadramento de atos de gestão governamental como genocídio, caso se comprove que a omissão e atos tomados na iminência da grave crise dos povos Yanomami ocorreram com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, causando lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo ou que se comprove a submissão intencional do grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial.

Por se tratar de tipo penal do qual carece de um conjunto probatório que demonstre a intencionalidade do indivíduo, sendo necessário a comprovação do ânimo de destruir a referida comunidade étnico-racial.

Assim, vislumbramos a possibilidade de abertura de inquérito para apuração, em virtude da essencialidade de produção de provas que atinjam investigação aprofundada.

Tomando como base a fundamentação utilizada pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) no caso do julgamento do caso da Bósnia Herzegovina versus Sérvia, julgado em 26/02/2007 (*Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*), temos que a conduta de “matar” e causar prejuízo mental ou físico sério tem que ser dotado de intencionalidade consciente e deliberada (CIJ, 2007).

A prova da voluntariedade e intenção de se cometer genocídio é de difícil apuração. Seria preciso a evidência de atos concretos que demonstrassem a existência de ordens e incitação das autoridades brasileiras ao crime de genocídio, devendo ser conhecida pelos subordinados àquelas ordens a intenção aberta de se eliminar o todo ou a parte do grupo indígena (SQUEFF, 2023, n. p.).

No caso do julgamento Bósnia versus Sérvia, Squeff (2023) afirma que a CIJ declarou não haver provas de incitação direta e pública pelas autoridades sérvias para o cometimento de genocídio. De modo que a Corte disse não poder provar sem sombra de dúvida que os sérvios tinham conhecimento ou se existia de forma aberta a intenção genocida por parte da Estado.

Todavia, é importante apontar que, conforme Squeff (2023), no que se refere a omissão de prevenção, o governo federal fora informado de que os indígenas necessitavam de assistência e se omitiram de atuar, gerando violações de direitos. Entretanto, como citado pela autora, apenas a omissão não basta, é preciso provas de aspiração específica de cometer genocídio.

Assim, diante disso, podemos observar que embora haja indício das violações de direitos humanos do povo Yanomami, não há, por ora, evidências cabais da intencionalidade dos agentes estatais no genocídio da população indígena em referência. Não obstante, não há impeditivo de que se procedam investigação para apurar a existência de provas indicativas do objetivo de extermínio indígena.

Partindo para estudo do crime contra a humanidade, verificamos que no contexto de desassistência do povo Yanomami, a situação pode vir a ser enquadrada no que se refere ao objetivo de extermínio dessa população indígena. Isso se mostra possível em

razão do aparente quadro de permissividade de ataque generalizado ou sistemático perpetrados pelos garimpeiros ilegais, compreendendo a possível sujeição intencional das condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população.

Diante do conhecimento dos gestores do Estado acerca desse ataque, possuem dever de agir. Na omissão, ocorreu a violação de direitos humanos, ensejando a responsabilização do gestor pelo crime contra a humanidade.

Assim, se mostra controverso, preliminarmente o enquadramento de gestores governamentais na incursão dos crimes de genocídio e crimes contra a humanidade, sendo necessário apuração dos elementos volitivos que denotam a intencionalidade do resultado pelos atores da segurança pública.

Sublinhe-se que, conforme informações do portal Carta Capital, já foi denunciado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em 2021, frente ao Tribunal Penal Internacional (TPI), a prática dos crimes de genocídio e crimes contra a humanidade pelo anterior representante executivo federal, ex-presidente Jair Bolsonaro, alegando que este “*agiu de forma deliberada para ‘exterminar’ etnias e estabelecer um Brasil sem indígenas*”. O canal de comunicação informou que ainda não foi decidido pela procuradoria da Corte acerca da recepção da denúncia e consequente a abertura de inquérito em face do ex-presidente brasileiro.

3.3 Responsabilização Internacional do Estado

O Estado de Direito surge da necessidade de instituições fiscalizadoras e julgadoras capazes de proteger os bens jurídicos considerados essenciais a uma sociedade. Cabe ao Estado prover todas as medidas adequadas e viáveis para esta proteção.

Silva e Tolomei (2010) colocam que, se as ações ou omissões ilícitas de determinado Estado transcendem os limites geográficos deste, há a necessidade de uma cooperação internacional a fim de manter a ordem e a incolumidade dos supramencionados valores. Para tanto, destacam a importância e necessidade de que para isso exista convergência quanto aos valores tidos como imprescindíveis pelos diferentes Estados, tendo em vista a soberania que rege cada um deles.

Após a Segunda Guerra Mundial diversos sistemas de proteção aos direitos humanos foram criados ao redor do mundo. Com isso, em 1948 a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Declaração de Direitos e Deveres do Homem, o primeiro documento internacional de direitos humanos de caráter geral. Em 1959 é criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), reunindo-se pela primeira vez em 1960. Em 1969 foi aprovada a Convenção Americana de Direitos Humanos que entrou em vigor em 1978 e foi ratificada por 24 países, incluindo o Brasil. A Convenção define os direitos humanos que os Estados ratificantes se comprometem a respeitar (OEA, 2023).

Sendo um órgão autônomo, a CIDH é o principal órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado de promover e proteger os direitos humanos no território americano. Essa instituição do SIDH (Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos) conforme publicado na página da Organização dos Estados Americanos (2023) realiza seu trabalho em três pilares: o sistema de petição individual, o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros e a atenção às linhas temáticas prioritárias.

Por meio da Comissão Interamericana também são recebidas denúncias de violação dos direitos por parte dos Estados. Esta Comissão encaminha relatórios aos Estados solicitando que cessem ou sejam revertidas as violações. Em caso do não cumprimento das determinações, os casos são enviados à Corte. Destaca-se que nenhuma pessoa física consegue interpor uma ação perante a Corte (BÓS E SILVA, ADAM, LEONETTI, 2013. p.20-21), ocorrendo seu envio à instância julgadora caso a Comissão considere que houve descumprimento de recomendações contidas em relatório, conforme artigo 45 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), por sua vez, é uma instituição judicial autônoma, se tratando de um tribunal regional de proteção dos direitos humanos. Objetiva a aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, exercendo Função Contenciosa, Função Consultiva e Função de proferir Medidas Provisórias.

O Estado brasileiro restou sentenciado em doze ocasiões, contando ainda com cinco processos em trâmite, conforme informações constantes no portal institucional do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania (2023) e da Corte de IDH (2023).

Conforme analisado no capítulo anterior, o Estado Brasileiro foi acionado inicialmente pela CIDH em razão de medidas cautelares requeridas pela Hutukara

Associação Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, tendo em seguida rejeitado as cautelares deferidas. A seguir, o processo foi encaminhado à Corte IDH, tendo esta emitido decisão em que impôs ao Brasil a adoção de oito medidas provisórias, com o objetivo de tornar efetiva a proteção da vida, saúde, acesso à alimentação e água potável, prevenção e tratamento de enfermidade dos povos indígenas. Posteriormente, foi relatado que o Estado nacional nada manifestou após a outorga de medidas provisórias.

Conforme pode se verificar, o fundamento para ajuizamento de ações perante a CIDH é a violação de direitos previstos na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Podemos observar elementos que indicam o desrespeito por parte do Estado brasileiro em relação ao povo Yanomami do direito à vida (art. 4.1), direito à integridade física (art. 5.1), direito à liberdade pessoal (art. 7.1), direito à proteção da honra e dignidade (art. 11.1), direito à igualdade perante a lei (art. 24), direito à identidade cultural e proteção de seus modos de vida tradicionais (art. 31).

Essas os descumprimentos desses direitos se manifestam na omissão da República em assegurar mecanismos de desintrusão de garimpo ilegal e políticas de assistência à saúde e proteção do povo indígena Yanomami.

Como se verifica na sentença exarada pela CIDH no Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil, a omissão estatal carece da análise das circunstâncias particulares do caso:

“A Corte recordou que, ainda que um ato, omissão ou fato de um particular tenha como consequência jurídica a violação dos direitos de outrem, este não é automaticamente atribuível ao Estado, sendo necessária a análise das circunstâncias particulares do caso e da observância das obrigações de garantia. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que os Estados têm o dever de regular, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas, que implicam riscos significativos à vida e à integridade das pessoas submetidas a sua jurisdição, como medida para proteger e preservar esses direitos.” (CIDH, 2020, p.2)

Assim, é preciso uma análise da competência do Estado para fiscalização e combate ao garimpo ilegal. A partir disso, verifica-se a ocorrência de omissão de sua responsabilidade.

Nos termos da Constituição Federal, os povos indígenas possuem direito originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-

la, protegê-la e respeitar todos os seus bens, conforme exposto no artigo nº 231. Ainda, cabe à União a concessão de lavras minerais, assim como a fiscalização de extração ilegal de recursos minerais, sendo tal conduta tipificada como crime na Lei nº 9605/98.

Além desses direitos, ainda é garantido aos povos indígenas, assim como a todos, direito à vida, direito à integridade física, direito à alimentação, direito à saúde e de organização social conforme seus costumes e tradições.

Dessa maneira, cabendo ao Estado o combate ao garimpo ilegal e proteção do território e demais direitos da população indígena Yanomami, conforme demonstrado no decorrer desse trabalho, o ente federal se omitiu de seu dever em diversas ocasiões, não executando medidas suficientes para contenção de invasores, bem como prestou assistência ao povo Yanomami de forma insuficiente, sendo por diversas vezes requisitado extrajudicial e judicialmente a atuação ativa do Estado para proteção.

Assim, verificamos a violação de direitos constitucionalmente garantidos e de responsabilidade estatal ao mesmo tempo em que verificamos a violação de direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Considerando-se que a Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos que lhe seja submetido, acerca de Estado que tenha se submetido à sua jurisdição, como é o caso do Brasil, têm-se que é o Estado que pode vir a sofrer processo de responsabilização no âmbito da Corte IDH.

Na incidência de responsabilização confirmada em sentença, a República poderá sofrer a imposição de sanções internacionais e obrigação indenizatória. Ressalta-se que as sentenças da suso Corte são inapeláveis e definitivas, sendo vinculante o cumprimento destas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou verificar a possibilidade de responsabilização do Estado Brasileiro em âmbito nacional e internacional em virtude de sua omissão no enfrentamento da intensificação do garimpo ilegal e desassistência sanitária ao povo Yanomami, bem como de gestores públicos à frentes das entidades e órgãos dos quais tinham dever de ação, no período compreendido entre 2019 a 2022.

Para tanto, foi realizado levantamento histórico do conflito entre o povo Yanomami e garimpo ilegal, verificando as medidas realizadas pelo governo federal e seus órgãos no combate ao garimpo ilegal nas terras indígenas, bem como análise dos principais documentos de provocação do ente estatal a promover a desintrusão dos invasores do território indígena e proteção da saúde e integridade pessoal da comunidade indígena, no contexto da pandemia de COVID-19.

Diante disso, concluímos pela possibilidade de responsabilização do Brasil no âmbito de reparação pelos danos ambientais e dano moral coletivo, assim como responsabilização internacional pela ausência de proteção do direito à vida, à saúde, à integridade de seu território e descumprimento do dever de fiscalização e repreensão de invasores. Verifica-se, ainda, ser cabível a responsabilização dos gestores públicos por crime de desobediência às determinações judiciais realizadas na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709 (ADPF nº 709). Ainda, no que se refere ao crime contra a humanidade e genocídio, concluímos que é preciso que seja apurado de forma mais aprofundada os elementos de intencionalidade dos indivíduos para averiguação da responsabilidade pessoal da gestão executiva do governo federal.

Assim, depreendemos que, a grave crise humanitária que acometeu o povo Yanomami em 2023, foi possibilitada por um conjunto de ações e inações do Estado Brasileiro, que tem se omitido historicamente de sua missão constitucional de proteção do território e de assistência à população indígena Yanomami. Por isso, se faz necessário a responsabilização do Estado e de todas as autoridades responsáveis por sua omissão e ineficiência na proteção da vida, da integridade pessoal e integridade territorial dos povos Yanomami.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIA BRASIL. **MPF vai apurar responsabilidade do Estado na crise dos yanomami.** Justiça. Brasília. 30 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-01/yanomami-mpf-vai-apurar-responsabilidade-do-estado-em-crise>. Acesso em 05 de abril de 2023.

AGOSTINHO, Pedro. 2018. “A questão Yanomami: Dois Caminhos De política Indigenista”. *Anuário Antropológico* 6 (1):267-76.

ALVES, Bruna. **Os riscos à saúde causados pelo uso de mercúrio no garimpo.** BBC News Brasil. São Paulo. 08 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c7246ee619qo>. Acesso em 18 de julho de 2023.

ANGELO, Maurício. **Maior terra indígena do Brasil, TI Yanomami sofre com 25 mil garimpeiros ilegais. Alta do ouro preocupa lideranças que tentam evitar disseminação da Covid-19.** Observatório da Mineração. 06 de abril de 2020. Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/maior-terra-indigena-do-brasil-ti-yanomami-sofre-com-25-mil-garimpeiros-ilegais-alta-do-ouro-preocupa-liderancas-que-tentam-evitar-disseminacao-da-covid-19/> Acesso em 12 de maio de 2023.

ATHILA, Adriana; ZACQUINI Carlos. **Yanomamis revivem ameaça de extermínio com garimpo e omissão governamental.** Folha de S. Paulo, São Paulo, 4 dez. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2021/12/yanomamis-revivem-ameaca-de-extermio-com-garimpo-e-omissao-governamental.shtml>. Acesso em: 9 dez. 2021.

ARAUJO, Fabrício. OLIVEIRA, Valéria. **TRF-1 determina que governo federal retire garimpeiros da Terra Yanomami em Roraima.** G1 Roraima – Boa Vista. 03 de julho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/07/03/trf-1-determina-que-governo-federal- retire-garimpeiros-da-terra-yanomami-em-roraima.ghtml> Acesso em 10 de fevereiro de 2023.

AULETE digital. **Responsabilidade.** Disponível em: <https://www.aulete.com.br/responsabilidade>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BARBOSA, A. C. et al. **Mercury contamination in the Brazilian Amazon.** Environmental and occupational aspects. Water Air & Soil Pollution, [S.l.], v. 80, n.1-4, p. 109-121, fev. 1995.

BARBOSA A. C.; DÓREA. J. G. **Indices of mercury contamination during breast feeding in the Amazon Basin.** Environmental Toxicology and Pharmacology, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 71-79, oct. 1998.

BATTESTIN, Cláudia; GHIGGI, Gomercindo. **O princípio responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para os novos tempos.** Thaumazein: Revista Online de Filosofia, v. 3, n. 6, p. 69-85, 2010.

BÓS E SILVA, D., ADAM, A. P., LEONETTI, P. (2013). **Direitos humanos no Brasil: Limites e possibilidades para a eficácia das sentenças prolatadas pela CIDH.** Revista Direitos Humanos E Democracia, 1(2), 4–60. <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2013.2.4-60>

BRASIL. Acompanhe o Planalto. **Governo adota ações emergenciais em socorro aos Yanomami: "vamos dar a eles a dignidade que eles merecem", diz Lula.** 21 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/01/governo-adota-acoes-emergenciais-em-socorro-aos-yanomami-vamos-dar-a-eles-a-dignidade-que-eles-merecem-diz-lula-em-boa-vista>. Acesso em 13 de março de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.405.** Dispõe sobre medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e de combate ao garimpo ilegal no território

Yanomami a serem adotadas por órgãos da administração federal. Brasília. 30 de janeiro de 2023.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Conheça a atuação da Funai no território nacional**. 02 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/conheca-a-atuacao-da-funai-no-territorio-nacional> Acesso em 01 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.882/1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ofício nº 1807/2022**. Brasília, 08 de agosto de 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2202257. Acesso em 02 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709 MC / DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343710124&ext=.pdf>

CASEMIRO, Poliana. **Operação destrói avião, trator e apreende combustível de garimpeiros no território Yanomami**. G1. 08 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/02/08/ibama-destroi-aviao-trator-e-combustivel-em-terra-yanomami.ghtml>. Acesso em 10 de junho de 2023.

CIJ. Bósnia Herzegovina v. Sérvia. Julgamento 26/02/2007. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/91/091-20070226-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2023.

CLAUSTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. Tradução Paulo Neves. 3ª Edição. São Paulo: Cosac Naify, 2004.

CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA. **Hutukara lança novo relatório com dados, imagens aéreas e relatos do inferno provocado pela invasão do garimpo ilegal**. 11 de abril de 2022. Disponível em: <https://cir.org.br/site/2022/04/11/hutukara-lanca-novo-relatorio-com-dados-imagens-aereas-e-relatos-do-inferno-provocado-pela-invasao-do-garimpo-ilegal/> Acesso em 10 de maio de 2023.

DE LIMA, Valdivino Borges. **Minérios e Mineração**: a rigidez locacional e a exploração industrial. IX EREGEO – Encontro Regional de Geografia. Novas territorialidades – integração e redefinição regional. Porto Nacional, julho de 2005. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/215/o/LIMA_valdivino_borges_minerios_minera_o. Acesso em 10 de março de 2023.

DE-PAULA, Victor Gomes; LAMAS-CORRÊA, Ronald; TUTUNJI, Valdi Lopes. **Garimpo e mercúrio: impactos ambientais e saúde humana.** Universitas: ciências da saúde, v. 4, n. 1, p. 101-110, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade civil.** Saraiva, 1984.

FERNANDES, Vanessa. **Garimpeiros exigem sexo com meninas e mulheres ianomâmi em troca de comida, aponta relatório.** G1 Roraima – Boa Vista. 11 de abril de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/04/11/garimpeiros-exigem-sexo-com-meninas-e-mulheres-yanomami-em-troca-de-comida-aponta-relatorio.ghtml> Acesso em 10 de maio de 2023.

FERNANDES, Samuel. **Entenda a crise de saúde yanomami, que levou o governo a decretar emergência.** Folha de São Paulo. 21 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2023/01/entenda-a-crise-de-saude-yanomami-que-levou-o-governo-a-decretar-emergencia.shtml>. Acesso em 28 de maio de 2023.

FERREIRA, Josué; HILGEMBERG, Tatiane. **Movimento indígena e descaso da saúde Yanomami na Amazonia: análise sobre a falta de assistência do governo federal e as consequências do garimpo em reportagem do G1 Roraima.** Trayectorias Humanas Trascontinentales, n. 9, 2022. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/5003> Acesso em 10 de junho de 2023.

GANDINI, J. A. D., SALOMÃO, D. P. da S. (2003). **A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva.** Revista De Direito Administrativo, 232, 199–230. <https://doi.org/10.12660/rda.v232.2003.45692>

GEOSCAN. **Saiba quais são os 8 principais minérios extraídos no Brasil.** Mineração. 27/11/2020/ Disponível em: <https://www.geoscan.com.br/blog/principais-minerios-extraidos-no-brasil/> Acesso em 14 de julho de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** Saraiva Educação SA, 2020.

HUPFFER, Haide Maria et al. **Responsabilidade civil do Estado por omissão estatal.** Revista direito GV, v. 8, p. 109-129, 2012.

HUTUKARA. **Relatórios (2023)** Disponível em: <http://www.hutukara.org/> Acesso em 12 de março de 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Yanomamis sob ataque: Garimpo ilegal nas terras indígenas e as formas de combatê-lo.** Abril de 2022. <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yal00067.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2023.

LACERDA, Lucas. **Demarcação da Terra Indígena Yanomami teve expulsão de garimpeiros e mobilização internacional.** Folha de São Paulo. São Paulo. 30 de jan de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/demarcacao-da-terra-indigena-yanomami-teve-expulsao-de-garimpeiros-e-mobilizacao->

internacional.shtml#:~:text=Processo%20culminou%20com%20decreto%20do%20ent%20C3%A3o%20presidente%20Fernando%20Collor%20em%201992&text=A%20demarca%20C3%A7%C3%A3o%20da%20Terra%20Ind%C3%ADgena,entre%20pol%C3%ADcias%20militares%20e%20federais. Acesso em 10 de jan 2023.

LAZARIN, Marco Antônio. **Relatório de Pesquisa na Área Yanomami (RR)**. Goiânia. Projeto INEP BRA/04/049. 2012. Disponível em: http://www.hutukara.org/images/stories/pdf/_relatorio.pdf Acesso em 10 de janeiro de 2023.

LEONEL, Felipe. **Contaminação por mercúrio se alastra na população Yanomami**. FIOCRUZ. 16 de agosto de 2019. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/46979>. Acesso em 10 de maio de 2023.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estudos avançados**, v. 16, p. 187-197, 2002.

LOPES, Miguel de Serpa. *Curso de Direito Civil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas bastos: 1996. p.550-551.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAPA DE CONFLITOS: JUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. **O garimpo ilegal e o genocídio yanomami**. 2023. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rr-invasao-de-posseiros-e-garimpeiros-em-terra-yanomami/#:~:text=A%20Terra%20Ind%C3%ADgena%20Yanomami%20foi,presidente%20Fernando%20Collor%20de%20Mello>. Acesso em 04 de julho de 2023.

MELHOR CAMBIO.COM. Valor da Grama do Ouro. 12 de Fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.melhorcambio.com/ouro-hoje#:~:text=O%20valor%20do%20grama%20do,%20C3%A9%20de%20car%C3%A1ter%20exclusivamente%20informativo>. Acesso em 12 de Fevereiro de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Covid-19**: TRF1 determina retirada de garimpeiros da Terra Indígena Yanomami [atualizada]. 03 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/covid-19-trf1-determina-a-retirada-imediata-de-garimpeiros-da-terra-indigena-yanomami/view>. Acesso em 10 de junho de 2023.

MONTEIRO, Yhasmin; DE ALMEIDA, Bruna Sueko Higa. **A situação de grupos vulneráveis e as principais atuações de defensores de direitos humanos durante a pandemia da covid-19 no Brasil**. Res Severa Verum Gaudium, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/117322> Acesso em 12 de março de 2023.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOTÍCIAS DE MINERAÇÃO NO BRASIL. **Minério de Ferro: Aço, preço e Frete**. Economia. 30 de maio de 2014. Disponível em: [https://www.noticiasdeminerao.com/minerio-deferro/news/1127972/min%C3%89rio-ferro-a%C3%A7o-pre%C3%A7o-frete#:~:text=O%20pre%C3%A7o%20do%20min%C3%A9rio%20de%20ferro%20no%20mercado%20%C3%A0%20vista,elaborado%20pela%20The%20Steel%20Index](https://www.noticiasdeminerao.com/minerio-deferro/news/1127972/min%C3%89rio-ferro-a%C3%A7o-pre%C3%A7o-frete#:~:text=O%20pre%C3%A7o%20do%20min%C3%A9rio%20de%20ferro%20no%20mercado%20%C3%A0%20vista,elaborado%20pela%20The%20Steel%20Index.). Acesso em 03 de junho de 2023.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução 35/2020**. Medida Cautelar No. 563-20. Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil, 17 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>

OEA. **O que é CIDH?** 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp> Acesso em 10 de julho de 2023.

OLIVEIRA, Valéria; DAMA, Juliana. **Desnutrição infantil, garimpo e Covid**: entenda os problemas que afligem a Terra Indígena Yanomami. G1 Roraima – Boa Vista. 27 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/05/27/desnutricao-infantil-garimpo-e-covid-entenda-os-problemas-que-afligem-a-terra-indigena-yanomami.ghtml>. Acesso em 05 de junho de 2023.

PRESS, Frank. et al. **Para entender a terra**. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2013.

RAMOS, Alan Robson Alexandrino; OLIVEIRA, Keyty Almeida de; RODRIGUES, Francilene dos Santos. **Mercúrio nos garimpos da terra indígena Yanomami e responsabilidades**. Ambiente & Sociedade, v. 23, 2020.

RAMOS, Alan Robson Alexandrino; ABRAHÃO, Bernardo Adame; DOS SANTOS RODRIGUES, Francilene. **Vazios de poder estatal no garimpo Yanomami** – Amazônia Brasileira. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 3, p. 15753-15771, 2020.

RAMOS, Alcida Rita et al. **O papel político das epidemias: o caso Yanomami**. Universidade de Brasília, 1993.

RAMOS, Alcida Rita. **Vivos, afinal!** Povos indígenas do Brasil enfrentam o genocídio. Série Antropologia, v. 461, 2018.

RODRIGUES, Caíque. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos cobra medidas para proteger povo Yanomami por situação de 'extrema gravidade**. G1 Roraima – Boa Vista. 18 de maio de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/05/18/comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cobra-medidas-para-protger-povo-yanomami-por-situacao-de-extrema-gravidade.ghtml>. Acesso em 10 de julho de 2023.

RUFINO, Samantha. MARQUES, Marcelo. RODRIGUES, Caíque. **Vídeo:** Garimpeiros começam a fugir da terra yanomami após bloqueio do espaço aéreo da região. G1 Roraima – Boa Vista. 04 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/02/04/video-garimpeiros-comecam-a-fugir-da-terra-yanomami-apos-bloqueio-do-espaco-aereo-na-regiao.ghtml>. Acesso de 14 de junho de 2023.

SANTOS, Rafael Seixas; VARELLA, Marcelo Dias. **Uma análise conceitual da dignidade como fundamento dos direitos humanos e sua invocação em decisões do STF e da CIDH.** Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 14, n. 19, p. 171-194, 2016.
SILVA, Alexandre Janólio Isidoro; TOLOMEI, Fernando Soares. **Tribunal Penal Internacional.** ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 6, n. 6, 2010.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. **É genocídio? Análise da situação yanomami pela Corte Internacional de Justiça.** Consulto Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-fev-02/tatiana-squeff-analise-situacao-yanomami/>. Acesso em 30 de maio de 2023.

SOUSA, Nathalia Williany Lopes de. **Povos Yanomami sob ataque: violências do garimpo ilegal e os estímulos de uma colonialidade estatal / Nathalia Williany Lopes de Sousa.** - João Pessoa, 2022. 54 f. : il.

STEINER, Sylvia Helena. PEREIRA, Leão Bastos. **Extermínio do povo Yanomami e repercussões no direito penal internacional.** Le monde Diplomatique Brasil. 03 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/exterminio-do-povo-yanomami-e-repercussoes-no-direito-penal-internacional/> Acesso em 19 de março de 2023.

TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. **Terra indígena Yanomami.** 2023. Disponível em <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/4016> Acesso em 10 de fev 2023.

UOL. **Cotação:** Dólar comercial. Câmbio. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/> Acesso em 12 de fevereiro de 2023.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **Fronteira em crise: uma avaliação da situação migratória em Roraima.** Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, v. 11, n. 20, p. 2, 2023. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/scielo.php?pid=S2304-78872023002000002&script=sci_arttext&tlng=pt Acesso em 03 de julho de 2023.

WATANABE, Phillipe. **30 anos após demarcação, terra Yanomami vê crescimento de garimpo e destruição.** Folha de São Paulo. São Paulo. 26 de maio de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/05/30-apos-demarcacao-terra-yanomami-ve-crescimento-de-garimpo-e-destruicao.shtml> Acesso em 20 de jan 2023.

WELLE, Deutsche. **Como pode o garimpo provocar mortes por desnutrição?** 28 de janeiro de 2023. Carta Capital. Sociedade. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/como-pode-o-garimpo-provocar-mortes-por-desnutricao/> Acesso em 10 de julho de 2023.